DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3814/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23709/2012
PROTOCOLO	: 1310493
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: 1.JESUS QUEIROZ BAIRD 2.JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1982/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO - NEUROLOGIA
CONTRATADA	: CLÍNICA MÉDICA & INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS LTDA
VALOR	: R$ 138.050,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO -2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÁREA DE NEUROLOGIA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1982/2012 (fls. 7/12).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2012, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 5915/2016 (TC-23148/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos, área de especialização, neurologia no valor de R$ 138.050,00 (cento e trinta e oito mil e cinquenta reais) com prazo de vigência contratual compreendendo o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda e terceira fases em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 23362/2016 (fls. 113/118).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-21291/2016 (fls. 119/120), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora examinados.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2012, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 5915/2016 (TC-23148/2012).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos, área de especialização, neurologia, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor da avença importa em R$ 138.050,00 (cento e trinta e oito mil e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 8).

O prazo de vigência contratual compreende o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 9)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda e terceira fases em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 24/25), regularmente formalizado e justificado, apto, portanto, a dar sustentação às despesas dele derivadas.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 116):

Valor Contratado	R$ 138.050,00
Valor do Decréscimo	R$ 8.350,00
Valor Final Contratado	R$ 129.700,00
Valor Empenhado	R$ 129.700,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 129.700,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 129.700,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 117), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 1982/2012**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ Nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Clínica Médica & Instituto de Neurociências Ltda** (CNPJ Nº 13.590.151/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 1982/3012**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ Nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **Clínica Médica & Instituto de Neurociências Ltda** (CNPJ Nº 13.590.151/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 120), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 1982/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

II – Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1982/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2012, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 5915/2016 (TC-23148/2012) estando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1982/2012 (fls. 7/12), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, CNPJ nº 13.996.218/0001-90, por seu Gestor. Secretario Municipal de Saúde, Senhor Jovenaldo Francisco dos Santos, CPF nº 352.427.711-34, em conjunto com o Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Clínica Médica & Instituto de Neurociências Ltda., CNPJ nº 13.590.151/0001-99, por seu Representante, Senhor Robson dos Santos Lázaro, CPF nº 251.192.938-40, como contratada, tendo em vista a observância das regras legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;.

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1982/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87 e Senhor Jovenaldo Francisco dos Santos, CPF nº 352.427.711-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator